



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

17/12/2018

Ofício nº 590/2018

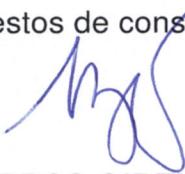
São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2018.

Senhor Presidente:

Pelo presente, em complemento ao ofício 496/2018, encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença condenatória proferida nos autos **0000194-23.2015.8.26.0568** que tramitaram na r. Vara Criminal de São João da Boa Vista, em que figuram como réus Leonildes Chaves Júnior e Nuno Nascimento Brito de Castro.

Deixo consignado, ainda, que este membro do Ministério Pùblico interpôs recurso de apelação em relação à parte que absolveu o réu do crime de peculato praticado no dia 05 de setembro de 2014, e que também absolveu o corréu.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e respeito.


NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO

1º Promotor de Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 591 / 2018 Data/Hora: 24/08/2018 14:32

Descrição:

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

OFÍCIO N° 590/2018 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Excelentíssimo Senhor
Gérsom Araújo

Presidente da Câmara dos Vereadores
São João da Boa Vista-SF

Av. Dr. Octávio da Silva Bastos, nº 2150 – Jardim Nova São João -SÃO JOÃO DA BOA VISTA- SP
CEP 13.874-149 – Fone: 19 – 3623-2560 – Fax 19 – 3623-3139 – pjsjbvista@mpsp.mp.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista - SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000194-23.2015.8.26.0568**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonildes Chaves Júnior e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaní Cristina Mendes Marum**

Vistos.

LEONILDES CHAVES JÚNIOR e NUNO

NASCIMENTO BRITO DE CASTRO foram denunciados como incursos nas penas do artigo 312, §1º, c.c. o artigo 29, do Código Penal, tendo primeiro acusado sido denunciado por duas vezes como incursos nas penas desse crime, ao passo em que o segundo réu foi denunciado uma vez como incursos nas sanções de tal delito.

Consta da denúncia que no dia 31 de agosto de 2014, por volta de 10h, na farmácia do Pronto Socorro Municipal, situada na Rua da Saudade, 25, o acusado Leonildes, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público (vereador municipal), subtraiu em proveito próprio dois tubos de pomada Neomicina + Bacitracina (Nebacetin), de propriedade da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

0000194-23.2015.8.26.0568 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista - SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Consta, ainda, que no dia 5 de setembro de 2014, por volta de 8h, no mesmo local, o acusado Leonildes, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público (vereador municipal), agindo em concurso com o corréu Nuno, subtraiu em proveito próprio quatro cartelas do antibiótico “Cefalexina 500 mg”, de propriedade da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Recebida a denúncia em 29 de julho de 2015, os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação.

No curso da instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas, efetuando-se os interrogatórios dos acusados.

Em alegações finais, o Representante do Ministério Público pleiteou a procedência da ação penal, com a condenação dos réus nos termos da denúncia.

As Defensorias, a seu turno, e em uníssono, requereram a absolvição dos acusados.

É o relatório.

Decido.

Em seu interrogatório judicial, o acusado Leonildes negou os fatos a ele atribuídos, e sustentou que com relação ao primeiro dos fatos descritos na denúncia, sua sogra estava doente, com lesões de pele, sendo-lhe prescrito o uso da pomada. Destacou que como todo cidadão tem o direito de obter medicamentos na farmácia do pronto-socorro, foi até tal local com a receita, e obteve a pomada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

No tocante ao segundo fato descrito na denúncia, afirmou que estava doente, com dor de garganta, febre e infecção das vias aéreas, tendo se dirigido ao pronto-socorro com o cartão do SUS e se apresentado para o preenchimento da ficha, mas a funcionária disse que não seria necessário. Afirmou não se recordar de quem era essa funcionária, e disse que foi consultado, examinado e que recebeu a receita médica, retornando à farmácia, onde retirou o remédio prescrito.

Alegou não se recordar se a receita da pomada ficou retida, e disse não se lembrar de qual foi o médico que a prescreveu, recordando-se apenas que sua sogra tinha convênio da Santa Casa. Asseverou que não entrou nas dependências da farmácia e nem no local em que ficavam os remédios, bem como disse não ter comentado que a pomada se destinava a seu cachorro que havia brigado.

Disse, ainda, que não usou nenhum produto humano no seu cachorro e afirmou não se recordar de quem lhe entregou a pomada, informando que pelos depoimentos prestados, foi Jaqueline quem lhe fez a entrega. Comentou que Patrícia enviou uma mensagem pelo WhatsApp para que a funcionária tomasse cuidado com o que iria falar, para acusar o interrogando.

Sustentou que os outros funcionários do pronto-socorro foram demitidos e o procuraram. Alegou acreditar que tenha sido acusado por perseguição política, porque fez denúncias contra o sistema de saúde, sobre a existência de remédios vencidos e falta de ambulâncias. Asseverou que tem condições financeiras de comprar os medicamentos.

Argumentou que na segunda data citada na denúncia não tentou entrar na farmácia, e nem chegou ao pronto-socorro afirmando que precisava da Cefalexina, sendo certo que quem estava no local, conforme os depoimentos, era a funcionária Sarah. Destacou que em nenhuma das ocasiões se valeu da sua condição de vereador e nem se identificou como tal.

0000194-23.2015.8.26.0568 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista - SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Disse, ainda, que a pomada Nebacetin pode ser retirada do pronto-socorro por qualquer pessoa, não sendo destinada ao uso interno da unidade. Alegou não saber o motivo pelo qual não foi feita sua ficha de atendimento médico na segunda data descrita na denúncia e afirmou que não pegou nada, pois não tem necessidade de furtar.

Salientou que apesar de ter renda de cerca de vinte mil reais, foi ao pronto-socorro para retirar os medicamentos porque qualquer cidadão tem o direito de ser atendido pelo SUS.

Destacou que não se recorda se havia fila quando retirou os medicamentos. Disse não se lembrar se fez alguma postagem no Facebook dizendo que era um absurdo ser barrado no pronto-socorro. Informou que possui plano de saúde da Unimed e reconheceu que a retirada de medicamentos tem de ser lançada no livro (mídia digital – fls. 503).

Por sua vez, o acusado Nuno também negou os fatos que lhe foram atribuídos, e relatou que estava terminando uma sutura quando se encontrou com o acusado Leonildes, na saída da sala de sutura, tendo o corréu lhe pedido uma receita de Cefalexina, e alegado que estava com infecção de garganta. Comentou que o examinou e que prescreveu vinte e oito comprimidos de tal remédio.

Destacou que Leonildes chegou sem a ficha de atendimento médico, e disse que como se tratava de um colega de profissão, o atendeu e o avaliou, fazendo a receita médica. Disse não saber se pacientes externos poderiam retirar medicamentos no pronto-socorro, e informou que a pomada Nebacetin se destina ao uso interno, não tendo conhecimento se poderia ser entregue ao público externo.

Afirmou não saber como funcionava a retirada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista - SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

medicamentos da farmácia e alegou não ter ideia do motivo pelo qual foi acusado. Destacou que no horário de almoço soube que houve uma discussão entre Leonildes e Patrícia na portaria, mas não ouviu nenhum comentário a respeito de medicação destinada a cachorro.

Reconheceu que o acusado Leonildes furou a fila para ser atendido e explicou que as fichas de atendimento eram feitas no balcão, sendo repassadas à enfermeira para fazer a triagem (mídia digital – fls. 503).

Por outro lado, a testemunha Patrícia Menegale Matheus relatou que no dia 5 de setembro, o acusado Chaves chegou ao pronto-socorro e entrou na farmácia, tendo sido bloqueado pela funcionária. Narrou que o corréu Leonildes saiu, se encontrou com o acusado Nuno, e lhe pediu uma receita, sendo certo que na sequência, Leonildes retornou à farmácia para retirar a medicação.

Afirmou que não estava presente quando ocorreu a retirada da pomada Nebacetin, tendo tomado conhecimento de que o réu Leonildes entrou na farmácia, pegou a pomada do armário e a levou embora, dizendo que a usaria no cachorro dele. Informou que tal pomada se destina ao uso interno do pronto-socorro, para utilização em feridas e machucados de pacientes, não podendo ser fornecida para terceiros.

Salientou que o antibiótico é destinado aos pacientes do pronto-socorro e informou que o acusado Leonildes não passou por consulta para pegar o antibiótico, não sendo possível a retirada de medicamentos sem passar por atendimento no local. Argumentou que a funcionária Jaqueline lhe contou que Chaves pegou a pomada, tendo Jaqueline alegado que ficou constrangida por ele ser vereador e médico.

Sustentou que Jaqueline foi advertida verbalmente, e destacou que na área restrita da farmácia somente podem entrar o farmacêutico, o auxiliar de farmácia e em caso de urgência, as enfermeiras. Salientou que na segunda data, quem

0000194-23.2015.8.26.0568 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista - SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

estava na farmácia eram Sara e Sidnei, não tendo havido justificativa para que o acusado Leonildes entrasse na farmácia, já que ele não é plantonista no pronto-socorro.

Destacou que para os pacientes obterem medicamentos, eles precisam fazer uma ficha na recepção, ser atendidos pelo médico e depois pegarem a receita, bem como explicou que não houve atendimento do acusado Leonildes no consultório e nem preenchimento de ficha de atendimento.

Argumentou que o acusado Leonildes foi até o corredor do pronto-socorro, abordou o médico Nuno e pediu a receita, tendo tais fatos sido vistos pelo funcionário William.

Afirmou que chegou a ser xingada pelo corrêu Leonildes, em razão de ter proibido a entrada dele no local, e disse que William o ouviu dizer que ele iria conseguir um mandado de prisão para a depoente (mídia digital – fls. 435).

Por sua vez, a testemunha Jaqueline Simone Alcará relatou que estava na farmácia do pronto-socorro no domingo em que o acusado Chaves lá esteve para retirar a pomada Nebacetin, tendo tal réu afirmado que precisava da pomada, tendo a depoente informado que a mesma ficava no armário, ante o que Leonildes pegou dois tubos da pomada e os embrulhou numa folha de papel. Disse que em continuidade, Leonildes conversou com o porteiro e foi embora.

Explicou que tal pomada se destina ao uso interno do pronto-socorro, para ser aplicada em ferimentos de pacientes, não podendo ser destinada ao público externo. Argumentou que os médicos não podiam entrar na farmácia, e comentou que na época, o acusado Chaves não trabalhava no pronto-socorro. Salientou que o acusado lhe informou que precisava da pomada porque seus cachorros brigaram.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Disse que recebeu uma advertência por permitir o ingresso de Leonildes na farmácia e aduziu que sabia que ele era vereador, mas disse que não se sentiu constrangida pela entrada dele no local. Informou que soube que Leonildes proferiu ofensas contra Jaqueline, mas afirmou que não as presenciou. Salientou que o acusado Leonildes não apresentou nenhuma receita para obter a pomada Nebacetin. Confirmou os termos de seu depoimento prestado na fase policial (mídia digital – fls. 435).

O depoente Carlos Henrique Eugênio contou que viu o acusado Leonildes conversando com Jaqueline na farmácia, mas alegou não ter ouvido o que eles falaram. Disse, ainda, que posteriormente, viu o corréu Leonildes conversando na portaria sobre luta, tendo, ainda, visto um pacotinho sobre o balcão. Salientou que posteriormente ouviu comentários de que o embrulho continha pomada para os cachorros de tal réu (mídia digital – fls. 435).

A testemunha Sarah Fernandes Janoselli narrou que estava presente na ocasião do segundo fato descrito na denúncia, e relatou que o acusado Leonildes foi ao pronto-socorro e tentou entrar na farmácia, tendo pedido o medicamento Cefalexina. Aduziu que barrou a entrada de tal réu na farmácia e explicou a ele que sem a receita, não poderia fazer a entrega de tal medicação. Afirmou que o corréu Leonildes procurou o acusado Nuno, e retornou rapidamente com a receita.

Disse não saber se o acusado Leonildes passou por consulta, e afirmou que na época, havia uma recomendação para não se permitir a entrada na farmácia de pessoas estranhas ao serviço, sendo certo que somente podiam entrar na farmácia o farmacêutico, auxiliar de farmácia e a coordenadora. Explicou que nem os médicos podiam entrar na farmácia, porque quando era retirado algum remédio, era necessário dar baixa no estoque.

Alegou que os medicamentos da farmácia podem ser fornecidos a qualquer pessoa que apresente uma receita do SUS, mas disse que a pomada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista - SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Nebacetin se destina ao público interno do pronto-socorro, não sendo fornecida para o público externo.

Aduziu que o acusado Leonildes não informou por que precisava de Cefalexina, e destacou que tomou conhecimento de que ele ofendeu Patrícia com palavras de baixo calão (mídia digital – fls. 435).

E a depoente Sidney Damasceno e Souza informou que apesar de não estar presente na ocasião do primeiro fato descrito na denúncia, estava na farmácia na segunda data citada na peça acusatória, tendo entregado ao acusado Leonildes o medicamento Cefalexina, mediante a apresentação de receita emitida pelo acusado Nuno.

Salientou que na época, o corréu Leonildes não trabalhava mais no pronto-socorro, e disse que Sarah lhe contou que havia barrado a entrada de tal réu na farmácia, sendo certo que ela estava nervosa por causa desse fato. Disse não saber se o acusado Leonildes passou por consulta, não sabendo se ele se encontrou com o corréu Nuno no corredor e se lhe pediu a receita, mas afirmou que ele retornou rapidamente à farmácia, depois de quinze a vinte minutos.

Confirmou que a pomada Nebacetin somente pode ser destinada ao público interno do pronto-socorro, não podendo ser fornecida para o público externo. Explicou que no que pertine ao medicamento Cefalexina, qualquer pessoa, mediante a apresentação de receita da rede pública, pode retirar tal medicação.

Afirmou que ouviu comentários de que a funcionária Jaqueline forneceu tal pomada para o acusado Leonildes e disse que ela chegou a ser advertida por causa disso. Destacou, ainda, que também ouviu dizer que a pomada seria destinada para os cachorros de Leonildes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Aduziu que o acusado Leonildes questionou a depoente sobre a proibição dele entrar na farmácia, e salientou que essa proibição é para qualquer pessoa estranha ao serviço (mídia digital – fls. 435).

O depoente William Armando Macedo, por sua vez, confirmou o relato que prestou na fase policial, no sentido de que viu o acusado Leonildes entrar na farmácia do pronto-socorro e apanhar, de dentro de um armário dois tubos de algum tipo de pomada. Disse que em seguida tal réu pegou uma folha de papel sulfite e a utilizou para embrulhar as pomadas. Sustentou, ainda, ter ouvido comentários de que o medicamento seria destinado ao cachorro do Dr. Chaves (mídia digital – fls. 435 e fls. 20/21).

De outro lado, a testemunha Ademir M. Boaventura narrou que soube através de comentários na Câmara Municipal, que foi apresentada uma denúncia do colega vereador Leonildes. Explicou que faz quinze anos que não trabalha mais no pronto-socorro, mas destacou que a farmácia de tal unidade possui uma enfermeira responsável ou um auxiliar de enfermagem, bem como disse que se os médicos precisassem de algum medicamento, solicitavam para a funcionária, que os retirava da farmácia com a receita.

Afirmou que o médico que não trabalhasse no pronto-socorro não poderia pegar remédios na farmácia de tal unidade de saúde. Comentou que os remédios distribuídos pela farmácia daquela unidade são normalmente destinados ao público do pronto-socorro, sendo necessária a apresentação de receita de unidade da Prefeitura Municipal para a retirada de remédios.

Destacou que qualquer pessoa que tenha a receita pode retirar medicamentos, e informou que para a obtenção de receita, é necessário se passar por atendimento médico. Aduziu que na época, ouviu comentários do réu no sentido de que a empresa Biosaúde não era idônea (mídia digital – fls. 435).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

E o depoente João Henrique P. Consentino narrou que ouviu na Câmara Municipal comentários a respeito dos fatos, e explicou que não foi instaurado nenhum procedimento naquela Casa de Leis para apuração do ocorrido.

Disse, contudo, que o acusado Leonildes foi proibido de fiscalizar o pronto-socorro, tendo sido lido um documento na Câmara, nesse sentido. Comentou que como paciente, já passou por consulta e retirou medicamento na farmácia do pronto-socorro, mediante a apresentação da receita (mídia digital - fls. 435).

E o depoente Luciano Oliveira Angelucci relatou que trabalhou no pronto-socorro como técnico de raio-X e informou que viu o Dr. Leonildes saindo da sala de sutura, onde o Dr. Nuno estava, e saindo de lá com uma receita nas mãos. Afirmou que as consultas simples no pronto-socorro levavam cerca de cinco a dez minutos para serem realizadas.

Sustentou que não viu o acusado Leonildes entrar na sala de medicação, e contou que posteriormente soube que houve uma discussão entre a coordenadora da empresa que prestava serviços para o pronto-socorro e o acusado Leonildes, sendo essa discussão por causa de medicação, já que tal réu “teria dado problema na farmácia”, pois entrou e pegou medicação.

Comentou que não presenciou essa discussão entre Leonildes e Patrícia, e disse que pelo que soube, ela ocorreu depois de Leonildes ter passado pela consulta. Afirmou que na época o acusado Leonildes não era funcionário do pronto-socorro. Alegou não ter ouvido comentários no sentido de que os medicamentos seriam destinados a cachorros (mídia digital - fls. 479).

Diante desse relatos, e com relação ao primeiro fato descrito na denúncia, ocorrido em 31 de agosto de 2014, consoante os depoimentos das testemunhas Jaqueline e William, restou confirmado que o acusado Leonildes adentrou nas

0000194-23.2015.8.26.0568 - lauda 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

dependências da farmácia, e após perguntar sobre a pomada Nebacetin, retirou dois tubos desse medicamento do armário da farmácia, tendo, na sequência, os embrulhado numa folha de papel e ido embora do local.

Ainda que eventualmente a pomada não fosse destinada somente ao público interno do pronto-socorro e pudesse ser fornecida ao público externo (conforme alegado pelo réu Leonildes e aventado nas mensagens por ele apresentadas às fls. 498/501), consoante o depoimento das testemunhas Ademir e João Henrique, arroladas pela própria defesa, para que qualquer cidadão pudesse retirar medicamentos da farmácia do pronto-socorro seria necessária a apresentação de receita emitida por médico da rede municipal de saúde, o que não foi feito pelo acusado Leonildes.

Com efeito, embora o corréu Leonildes tenha afirmado que a pomada se destinava à sua sogra, que tinha plano de saúde da Santa Casa, bem como tenha dito que apresentou receita para a retirada da pomada, não se recordando, contudo, de qual médico a emitiu, além de não ter sido apresentada nenhuma receita nestes autos, relativa à pomada Nebacetin, tal versão restou contrariada pelo relato da testemunha Jaqueline, que asseverou que o acusado Leonildes não exibiu nenhum receituário referente a essa pomada.

E quer a pomada se destinasse à sogra do réu Leonildes, quer se destinasse aos cachorros do acusado, é inegável que a retirada de tal medicamento da farmácia do pronto-socorro se deu de forma ilícita, já que além de não ter sido apresentada receita emitida por médico da rede pública, tal réu entrou nas dependências da farmácia, que era local de acesso restrito, retirou dois tubos de pomada que estavam no armário e os levou consigo, restando devidamente configurado o delito de peculato furto ou peculato impróprio, atribuído ao acusado.

Tal entendimento mais se confirma porque embora o acusado Leonildes não trabalhasse como médico no pronto-socorro municipal na época



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

dos fatos, ele era vereador, e como dito por seu colega João Henrique, costumava fiscalizar o local, sendo proibido de fazê-lo após os fatos.

Assim sendo, é inegável que valendo-se de sua condição de vereador, e de sua prerrogativa de fiscalização dos serviços municipais, o acusado adentrou nas dependências da farmácia do pronto-socorro e de lá retirou os dois tubos da pomada, conduta essa que se subsume ao disposto no artigo 312, § 1º, do Código Penal, já que na ocasião dos fatos, como dito acima, o acusado não se comportou como um cidadão comum que vai ao pronto-socorro munido de receita da rede pública para retirada de remédio.

E o entendimento referente à ilicitude da subtração da pomada mais se confirma porque não houve o lançamento correspondente à retirada do medicamento no dia em que ele ocorreu, tendo sido o registro da retirada sido realizado somente no dia 5 de setembro de 2014 (fls. 59), ou seja, na data do segundo fato descrito na denúncia, em que o acusado Leonildes retornou àquela unidade de saúde e retirou o medicamento Cefalexina.

Ainda que os tubos de pomada Nebacetin tivessem valor reduzido, não há como ser aplicado o princípio da insignificância no caso em tela, porque ainda que o valor do medicamento seja pequeno, a norma busca resguardar não somente o aspecto da lesão patrimonial, mas também a moral administrativa, que foi atingida pela conduta do acusado, pois na condição de vereador, tinha obrigação de apresentar comportamento exemplar, de modo a servir de modelo para os demais cidadãos, o que, contudo, não aconteceu, não devendo ser olvidado, ainda, que não se tratou de acontecimento isolado, já que poucos dias depois, o réu tentou reincidir na mesma prática.

Nesse diapasão, o seguinte julgado:

“Habeas Corpus. Penal. Peculato. Princípio da Insignificância.

0000194-23.2015.8.26.0568 - lauda 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

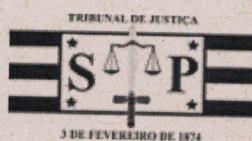
Inaplicabilidade. Precedentes.

1. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.
2. Ordem denegada (STJ, HC 167.515, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10)."

Contudo, no que pertine aos fatos ocorridos no dia 5 de setembro de 2014, apesar de o acusado Leonildes ter se dirigido novamente ao pronto-socorro e ido até a farmácia, em busca do medicamento Cefalexina, o réu acabou sendo barrado na entrada da farmácia, sendo informado que sem a receita médica, não poderia obter o medicamento, ante o que o acusado Leonildes procurou o corrêu Nuno, sendo por ele atendido no corredor ou na sala de sutura, e assim obteve a receita (cuja cópia se encontra às fls. 54), com a qual retornou à farmácia e recebeu o medicamento da funcionária que lá se encontrava.

Ainda que nessa segunda data o acusado Leonildes tivesse “furado a fila” dos atendimentos médicos (conforme admitido pelo corrêu Nuno), sendo atendido sem a prévia triagem e sem o preenchimento de ficha de atendimento (fls. 388, 401/406), e mesmo que tal atitude seja reprovável, a conduta dos réus nessa segunda data não se subsume ao tipo penal do artigo 312, § 1º, do Código Penal, uma vez que, como salientado pelas testemunhas, o acusado Leonildes não subtraiu propriamente a medicação da farmácia, mas apresentou a receita médica emitida pelo corrêu Nuno, ante o que lhe foi entregue o medicamento Cefalexina pela funcionária Sidney.

Assim sendo, ainda que o atendimento feito pelo acusado Nuno ao corrêu Leonildes tivesse sido feito às pressas e de maneira informal, o corrêu Leonildes acabou cumprindo a exigência de apresentação de receita médica para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

obtenção do medicamento pretendido, que lhe foi entregue pela funcionária da farmácia, não tendo havido subtração e nem concurso para a prática de subtração, pelo que não se configurou o delito de peculato atribuído aos acusados, já que não houve a realização da conduta descrita no tipo penal.

Outrossim, também não se vislumbra o dolo do corréu Nuno na conduta de atender ao colega de profissão e em lhe fornecer receita médica, ante o que ambos os acusados merecem ser absolvidos quanto à imputação de terem cometido o delito de peculato impróprio.

Passo à fixação da pena do acusado Leonildes.

Extrai-se dos autos que o acusado, na época dos fatos, era primário e sem antecedentes criminais (fls. 257/259), pelo que fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor diário de meio salário mínimo federal, que é compatível com a renda de R\$ 20.000,00 mensais declarada pelo réu em seu interrogatório, e que torno definitiva, dada a ausência de modificadoras.

Tendo em vista que o réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, e ante o disposto no § 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por dez dias-multa, fixados, cada qual, em meio salário mínimo federal (cujo pagamento é compatível com a renda declarada pelo réu), e pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo juízo da execução, pelo mesmo prazo da pena corporal.

No caso de revogação do benefício, e para os fins do artigo 44, § 4º, do mesmo diploma legal, o regime prisional será o aberto.

Salienta-se que o valor do dia-multa foi fixado

0000194-23.2015.8.26.0568 - lauda 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

acima do mínimo legal em razão das condições financeiras declaradas pelo acusado Leonildes, e em virtude da considerável reprovabilidade dos fatos, pois como dito, apesar de ser vereador e de ter o dever de dar exemplo com suas atitudes e conduta, o réu acabou subtraindo medicamento de pronto-socorro municipal (sem ter a menor necessidade de fazê-lo), em detrimento dos pacientes daquela unidade de saúde e da moralidade administrativa, havendo indicativos, ainda, de que a pomada teria sido destinada aos cachorros do acusado.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, e **CONDENO LEONILDES CHAVES JÚNIOR** como incursão nas penas do artigo 312, §1º, do Código Penal (por uma vez, quanto ao fato ocorrido em 31 de agosto de 2014). Fixo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa, no valor diário de meio salário mínimo federal, corrigido na forma da lei.

Substituo a pena privativa de liberdade por dez dias-multa, fixados, cada qual em meio salário mínimo federal, e pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo juízo da execução, pelo mesmo prazo da pena corporal.

Outrossim, **ABSOLVO** os acusados **LEONILDES CHAVES JÚNIOR** e **NUNO NASCIMENTO BRITO DE CASTRO** quanto à imputação de terem cometido o delito de peculato furto no dia 5 de setembro de 2014, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Considerando a qualidade da pena imposta, concedo ao acusado Leonildes o direito de recorrer desta sentença sem necessidade de recolhimento à prisão.

Oportunamente, oficie-se ao IIRGD e com relação ao corrêu Leonildes, oficie-se também ao cartório eleitoral.

0000194-23.2015.8.26.0568 - lauda 15



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista - SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Custas, na forma da lei.

P.R.I.C.

São João da Boa Vista, 03 de junho de 2018.

Elani Cristina Mendes Marum

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0000194-23.2015.8.26.0568 - lauda 16